



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0798/PREF/2024

Araguari, 3 de maio de 2024.

Exmo. Senhor
RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 20/03/2024 - REQUERIMENTO: 840/2024 - OFÍCIO: 889/2024**
ASSUNTO: Encaminha anteprojeto de lei que institui o Programa municipal de desenvolvimento de novos negócios rurais "Araguari Agro" no município de Araguari e dá outras providências", para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.
Vereador(es) autoria: **PAULO CESAR PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES PRADO, RODRIGO COSTA FERREIRA e WILLIAN MARQUES POSTIGO.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

PREFEITURA DE ARAGUARI

Palácio dos Ferrovários - Praça Gaioso Neves - Centro - Araguari-MG - CEP 38440-001

assinado digitalmente por RENATO CARVALHO FERNANDES, Data: 02/05/2024 13:22

www.araguari.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0798/PREF/2024

Araguari, 3 de maio de 2024.

Exmo. Senhor
RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 20/03/2024 - REQUERIMENTO: 840/2024 - OFÍCIO: 889/2024**
ASSUNTO: Encaminha anteprojeto de lei que institui o Programa municipal de desenvolvimento de novos negócios rurais "Araguari Agro" no município de Araguari e dá outras providências", para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.
Vereador(es) autoria: **PAULO CESAR PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES PRADO, RODRIGO COSTA FERREIRA e WILLIAN MARQUES POSTIGO.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0107/SMDE/2024

Araguari, 15 de abril de 2024.

Ao senhor

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha Resposta de Requerimento



Reportamo-nos por meio deste para encaminhar-lhe a resposta do requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

DATA: 20/03/2024

REQUERIMENTO: 840/2024

OFÍCIO: 889/2024

ASSUNTO: "Requerimento, extensivo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para encaminhar anteprojeto de lei anexo que "Institui o programa municipal de desenvolvimento de novos negócios rurais "Araguari Agro" no Município de Araguari e dá outras providências, para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo".

Rua Esplanada Goiás, 395 - Goiás - Araguari - MG - 38.442-004
Telefone: (34) 3690-3160 - E-mail: secdesenvolvimento@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereadores de Autoria: Paulo César Pereira, Ana Lúcia Rodrigues Prado, Rodrigo Costa Ferreira e Willian Marques Postigo. Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para exarar sobre o requerimento supramencionado. Esclarecemos que a Secretaria de Desenvolvimento e Turismo analisará o anteprojeto de lei que "Institui o programa municipal de desenvolvimento de novos negócios rurais "Araguari Agro" no Município de Araguari.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Antonietti Junior
Secretário de Desenvolvimento e Turismo
Pref. Mun. de Araguari-MG

Antônio Carlos Antonietti Junior

ANTONIO CARLOS ANTONIETTI JUNIOR

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Rua Esplanada Goiás, 395 - Goiás - Araguari - MG - 38.442-004
Telefone: (34) 3690-3160 - E-mail: secdesenvolvimento@araguari.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 20, 03, 2024
PARA: Sec. Agricultura
Sec. Desenvolvimento

Ofício n. 889/2024
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

Araguari, 12 de março de 2024.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 840/2024, de autoria dos VEREADORES PAULO CÉSAR PEREIRA/UNIÃO, Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, Rodrigo Costa Ferreira/PATRIOTA e Wilian Marques Postigo/PL, vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de lei anexo que "Institui o programa municipal de desenvolvimento de novos negócios rurais "Araguari Agro" no Município de Araguari e dá outras providências", para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente

ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
1ª Secretária

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 29, 03, 2024
Horário: 15:25
Secretaria de Governo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2024.

***“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DE NOVOS NEGÓCIOS
RURAIS - "ARAGUARI AGRO" NO MUNICÍPIO DE
ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais - Araguari Agro no Município de Araguari.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as expressões "Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais", "Programa Araguari Agro", "Araguari Agro" e "Programa" equivalem-se.

§ 2º – As atividades de supervisão, coordenação geral, execução e fiscalização do Programa de que trata o caput deste artigo serão exercidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, ou outro órgão que vier a substituí-las.

§ 3º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agroecologia: sistema de produção agrícola que prioriza os processos em detrimento aos insumos, buscando a interação entre agricultura e ecologia, além de promover a preservação e recuperação do solo e a biodiversidade, com o objetivo de gerar a autorregulação e o aumento da produção por hectare com bases sustentáveis;

II - aquicultura: atividade de produção ou reprodução em condições naturais ou artificiais, de organismos que tenham seu ciclo de vida, total ou parcial, em meio aquático, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas aquáticas.

III - assistência técnica: conjunto de atividades que permitem a comunicação, capacitação e a

prestação de serviços aos produtores rurais, tendo em vista a difusão de tecnologias, gestão, administração e planejamento das atividades rurais preservando e recuperando os recursos naturais disponíveis..

IV - avicultura caipira: sistema alternativo de criação de aves de raças e linhagens caipiras que se subdivide em:

a) avicultura de corte: sistema de criação de aves comerciais, com raças ou linhagens de crescimento lento, com acesso às áreas livres para pastejo, em sistema semiextensivo, destinadas à produção de carne, abatidas com idade mínima de 70 (setenta) dias e que não recebam, via ração, melhoradores de desempenho e anticoccidianos profiláticos.

b) avicultura de postura: sistema de criação de aves produtoras de ovos comerciais, com acesso às áreas livres para pastejo, em sistema semiextensivo, e que não recebam, via ração, melhoradores de desempenho e anticoccidianos profiláticos.

V - capacitação técnica: conjunto de ações promovidas pela Secretaria gestora, que visam promover o treinamento e aperfeiçoamento do conhecimento, da destreza e da habilidade dos servidores e beneficiários do Programa;

VI - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte: estabelecimento localizado no meio rural, pertencente, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal ou animal, para fins de comercialização.

VII - insumos agropecuários: fatores de produção utilizados com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e dos animais para obter boa produtividade da lavoura e da pecuária e o produto final de boa qualidade;

VIII - gastronomia de identidade local: compreende os procedimentos alimentares repetidos e transmitido sacada geração que expressam a identidade cultural do Município;

IX - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação; e

X - turismo rural: conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços e resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade .

XI - pecuária leiteira: atividade da agropecuária que se dedica à criação de bovinos leiteiros, principalmente bezerras, novilhas e vacas, com objetivo de produção de leite.

Art. 2º - O Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais – Araguari Agro tem como finalidade;

I – promover o desenvolvimento do agronegócio no Município de Araguari;

II - garantir o apoio aos beneficiários do Araguari Agro e o fomento de novas atividades comerciais com características rurais, mediante o auxílio aos empreendedores para melhoria de negócios existentes e para implantação de novos empreendimentos;

III - promover a diversificação de culturas e a valorização do produtor rural, bem como o estímulo à geração de renda das famílias rurais, propiciando a permanência do homem no campo e a sucessão familiar;

IV - gerar um ambiente institucional e profissional para o desenvolvimento de novos negócios rurais;

V - estimular a capacitação técnica dos beneficiários e servidores públicos, por meio de palestras, cursos, treinamentos e similares, visando à implantação e consolidação de novos negócios rurais;

VI - identificar e incentivar ações inovadoras que estimulem a geração de emprego e renda;

VII - manter um banco de dados dos produtores assistidos pelo Programa de forma a permitir o acompanhamento técnico e científico da produção e da comercialização;

VIII - estimular o resgate cultural da gastronomia e a preservação da identidade gastronômica local como incentivo de produção e comercialização dos produtos;

IX – gerar novas alternativas de lazer e entretenimento ao turismo rural;

X - incentivar a gastronomia com o consumo de produtos locais, principalmente pescados, agroecológicos e da agroindústria de pequeno porte;

XI- fomentar a atividade de aquicultura no Município;

XII - incentivar a produção e comercialização de produtos oriundos de sistema de base agroecológica;

XIII - incentivar a regularização sanitária, a produção e comercialização de produtos oriundos de agroindústrias rurais de pequeno porte;

XIV - estimular a conservação do patrimônio histórico e natural, por meio da valorização da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região;

XV - promover o desenvolvimento da cadeia produtiva da avicultura caipira;

XVI - incentivar a transformação de pratos típicos oriundos da avicultura caipira em identidade gastronômica local.

- XVII – incentivar e fortalecer a produção de leite em propriedades rurais;
- XVIII - aumentar a produção e melhorar a produtividade nas propriedades rurais;
- XIX - melhorar a qualidade do leite, garantindo alimento seguro e valor diferenciado do produto;
- XX - contribuir para a segurança alimentar;
- XXI - promover organização social, produtiva e econômica dos produtores rurais;
- XXII - incentivar cooperativas na construção de agroindústrias de leite e derivados para agregar valor ao produto e melhorar a renda dos produtores rurais;
- XXIII - apoiar programas nacionais existentes para garantir a qualidade do leite e a saúde do rebanho;
- XXIV - promover a melhoria da qualidade das pastagens, indicando cultivares de forrageiras mais recomendadas ao tipo de solo e clima na propriedade (aptidão agrícola);
- XXV - incentivar e disseminar técnicas reprodutivas para aumentar a produção e o índice de produtividade por animal.

Art.3º – São beneficiários do Araguari Agro:

I – empreendedores rurais:

- a) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que já exerçam tais atividades e pretendam obter melhorias em seus negócios;
- b) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse no desenvolvimento de atividades comerciais de acordo com as modalidades previstas, na forma do artigo 13 desta Lei e por meio das ações relacionadas à capacitação técnica e de diagnóstico técnico-produtivo do local.

II - empreendedores urbanos: pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos que contenham o SELO "Araguari Agro".

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES E AÇÕES DO PROGRAMA

Art.4º – O Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais - Araguari Agro será executado por meio das seguintes modalidades:

- I - Fomento à Agroecologia, que consiste no apoio aos produtores rurais para a implantação e o fortalecimento de sistemas agroecológicos nas atividades rurais do Município de Araguari;
- II - Fomento à Agroindústria Rural de Pequeno Porte, que consiste no apoio à regularização

sanitária aos empreendedores rurais para a implantação ou fortalecimento de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, visando ao desenvolvimento do agronegócio no Município de Araguari;

III - Fomento à Aquicultura, que consiste no apoio à implantação e ao fortalecimento de estabelecimentos relacionados ao desenvolvimento da aquicultura ornamental, esportiva e de abate, cujo objetivo seja direcionado para a comercialização;

IV - Fomento à Avicultura Caipira, que consiste no apoio aos empreendimentos do Município de Araguari que possuem como segmento a produção de avicultura caipira;

V - Fomento ao Turismo Rural, que consiste no apoio aos empreendimentos rurais do Município de Araguari que possuem como segmento a exploração comercial do turismo rural; e

VI - Fomento à Gastronomia de Identidade Local, que consiste no apoio aos empreendimentos do Município de Araguari que possuem como segmento a exploração de atividade comercial do ramo da gastronomia e que comercializem produtos rurais oriundos do Araguari Agro.

VII - Fomento à Pecuária Leiteira, que consiste, dentre outros, no apoio técnico para melhoria da produtividade e da qualidade do leite, visando à redução do custo de produção e aumento da segurança alimentar e saúde do rebanho;

Art. 5º - Para a execução do Programa Araguari Agro, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações pelo Município, por meio das Secretarias gestoras, ou por outros órgãos que vierem a substituí-las, nos limites das respectivas competências:

I - promover assistência técnica por meio de visitas dos servidores competentes *in loco*;

II - fornecer insumos agropecuários;

III – conceder incentivos previstos na legislação municipal;

IV - realizar diagnóstico técnico-produtivo do local para identificação das potencialidades da região;

V - promover a capacitação dos servidores e beneficiários do Programa, por meio de palestras, cursos, treinamentos e similares;

VI - promover mecanismos de comercialização de produtos oriundos de base agroecológica;

VII - estimular o consumo de pescado e, quando possível, promover eventos que estimulem tal mercado;

VIII - promover o resgate das receitas e histórias relacionadas à alimentação local, evidenciando a cozinha rural como fonte de alimentação humanizada e saudável;

IX – apoiar a promoção de eventos gastronômicos;

X - realizar visitas técnicas e consultorias aos beneficiários do segmento da agroindústria rural de pequeno porte do Município;

XI - treinar, capacitar e orientar os beneficiários do Programa nos processos de regularização sanitária, produção, qualidade e gestão das agroindústrias rurais de pequeno porte;

XII - prestar auxílio no âmbito do esclarecimento dos procedimentos relacionados à regularização dos produtos de origem animal e vegetal perante os órgãos de fiscalização municipais;

XIII - fomentar a participação da agroindústria rural de pequeno porte em eventos de comercialização atacadista e varejista de alimentos;

XIV - possibilitar a utilização de espaços públicos para a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal regularizados e provenientes da agroindústria rural de pequeno porte, observados os requisitos legais;

XV - apoiar os beneficiários por meio da utilização de espaços públicos ou de outras ações previstas em lei para a realização de eventos e feiras gastronômicas, cujo intuito seja a comercialização de produtos oriundos do Araguari Agro;

XVI - buscar a cooperação com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de pesquisas de melhorias nos processos de produção e na produtividade;

XVII - registrar os empreendimentos de produtos de origem animal de que trata esta Lei no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para a comercialização no Município de Araguari;

XVIII - divulgar nas mídias locais a hospedagem em meio rural;

XIX - promover festivais gastronômicos para estimular o consumo de alimentação e bebidas regionais em restaurantes e meios de hospedagens rurais;

XX - fomentar visitas a propriedades rurais produtivas ou inativas de importância histórica, mediante autorização do proprietário;

XXI - criar mecanismo de interação do munícipe com a vivência de práticas do meio rural;

XXII - apoiar manifestações culturais no meio rural;

XXIII - promover a educação ambiental e atividades educativas, por meio de visitas dos alunos de escolas públicas municipais a propriedades rurais relacionadas ao meio ambiente ou a atividades agrícolas;

XXIV - incentivar atividades de lazer que proporcionem entretenimento aos visitantes, inclusive com a prática esportiva e passeios a locais de interesse natural ou cultural;

XXV - divulgar nas mídias sociais institucionais eventos diversos promovidos em comunidades ou propriedades familiares;

XXVI - realizar a catalogação dos ativos turísticos, sendo estes compreendidos nos bens naturais e culturais regionais, bem como proceder à preservação da memória da produção agropecuária do Município;

XXVII - incentivar a regularização sanitária, a produção e o consumo de alimentos saudáveis, por meio da divulgação dos respectivos benefícios para a saúde e da sustentabilidade das ações;

XXVIII - melhorar a qualidade do leite, garantindo alimento seguro e preço diferenciado do produto;

XXIX - melhorar a qualidade das pastagens e incentivar a adoção de técnicas de manejo intensivo;

XXX - incentivar a implantação de boas práticas de manejo reprodutivo na propriedade, considerando o bem estar dos animais e os objetivos econômicos;

XXXI - apoiar programas nacionais existentes para garantir a qualidade do leite e a saúde do rebanho;

XXXII - firmar acordos com instituições públicas e privadas que tragam melhorias e inovações na produção e comercialização dos produtos ofertados nos pilares;

XXXIII – outras ações correlatas para execução das modalidades.

Parágrafo único: Para o desenvolvimento das ações previstas neste artigo, o Município poderá contar com o auxílio dos apoiadores, na forma do parágrafo único do artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E ADESÃO AO PROGRAMA

Seção I Da Execução do Programa

Art. 6º - As modalidades do Programa serão executadas de forma participativa e integrada pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio ou outro órgão que vier a substituí-la.

Parágrafo único: Observadas as legislações específicas, conforme o caso concreto, poderão ser apoiadores na execução do Programa de que trata esta Lei, no âmbito técnico, administrativo, logístico, científico ou financeiro, com a formalização dos respectivos instrumentos previstos:

I - os órgãos e as entidades de direito público e privado que possuem atribuições afins com as

atividades desenvolvidas ;e

II - as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que possuem interesse direto ou indireto na participação do "Araguari Agro".

Seção II

Do Conselho Gestor do Araguari Agro

Art. 7º - Fica criado o Conselho Gestor do Araguari Agro, órgão colegiado, com caráter deliberativo, a quem compete o proferimento da decisão do requerimento de adesão e o monitoramento da implementação e da execução do Programa.

Parágrafo único: A estrutura, a composição e o regimento interno do Conselho de que trata o caput deste artigo serão definidos por meio de Decreto.

Seção III

Do Requerimento de Adesão ao Programa e da Viabilidade Técnica

Art. 8º - Os empreendedores rurais e urbanos que tenham interesse em participar do Programa deverão protocolar requerimento de adesão, na forma que dispuser o regulamento, perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ - 1º O requerimento de adesão de que trata o caput deste artigo será remetido aos servidores competentes das Secretarias gestoras para a elaboração de parecer técnico acerca da viabilidade técnica de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ - 2º Após a elaboração do parecer técnico pelos servidores competentes, os autos serão remetidos ao Conselho Gestor do Araguari Agro, que proferirá decisão em primeira instância após análise do parecer técnico e da documentação exigida no regulamento.

§ 3º É cabível a participação do beneficiário em mais de uma modalidade do Programa.

Art.9º – A viabilidade técnica compreenderá o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - aptidão das características físicas, hídricas e geográficas, conforme o caso, da propriedade com as atividades exercidas;

II - regularidade territorial e ambiental do imóvel; e

III - regularidade das atividades do estabelecimento de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único: A análise da viabilidade técnica de que trata este artigo será efetuada por meio da realização de visitas técnicas *in loco* pelos servidores efetivos competentes das Secretarias gestoras, os quais emitirão parecer técnico favorável ou desfavorável, de acordo com os requisitos desta Lei, devendo observar o tipo de empreendimento e a modalidade no requerimento de adesão.

Art.10º – Após o proferimento da decisão em primeira instância pelo Conselho Gestor do Araguari Agro do requerimento de adesão ao Programa, os autos serão remetidos ao Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para as providências e encaminhamentos cabíveis.

Art.11º – Em caso de deferimento do requerimento de adesão, o beneficiário firmará com o Poder Público Termo de Compromisso e Adesão ao Programa, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência da decisão, sob pena de decadência do direito à adesão.

Parágrafo único: O Termo de Adesão e Compromisso ao Programa deverá conter, no mínimo, as cláusulas de qualificação, descrição do empreendimento, obrigações das partes, modificações e prazo do termo.

Art.12º – Da decisão que indeferir o requerimento de adesão caberá recurso dirigido ao Conselho Gestor do Araguari Agro, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, ou outro órgão que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão recorrida, o qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretário Municipal de Agricultura, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo para o julgamento em segunda instância.

Art.13º – Os interessados na futura instalação de empreendimentos incluídos nas modalidades do Programa Araguari Agro poderão requerer a análise da viabilidade técnica de que trata o artigo 9º desta Lei, por meio de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio ou outro órgão que vier a substituí-la.

Parágrafo único: A análise da viabilidade técnica de que trata o caput deste artigo, a ser efetuada de acordo com os requisitos desta Lei, não será válida para a adesão ao Araguari Agro, sendo considerada instrumento colaborador para a celeridade da futura e possível adesão, além de possibilitar a execução das ações relativas à capacitação técnica e de diagnóstico técnico-produtivo do local.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.14º – Constituem infrações:

- I - prestar informações falsas como forma de obter vantagens no "Araguari Agro";
- II - utilizar dos benefícios concedidos por esta Lei na realização de atividades incompatíveis com o Programa de que trata esta Lei;
- III - descumprir injustificadamente as orientações técnicas de modo a causar dano ao erário e ao interesse público;
- IV - violar as normas do Programa e das obrigações assumidas no momento do aceite no Termo de

Adesão e Compromisso ao Programa; e

V - falsificar, adulterar ou usar indevidamente o selo de procedência do Araguari Agro.

Art.15º – As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com má-fé;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo; e

III – exclusão do Programa, nos seguintes casos:

a) ser o infrator reincidente específico dentro do prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória;e

b)quando da conduta, resultar dano ao erário.

§ 1º A reincidência específica é caracterizada pelo cometimento de infração anteriormente verificada.

§ 2º O trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória de que trata a alínea a do inciso III do caput deste artigo compreende a decisão que não comporte recurso administrativo.

§ 2º Os valores percebidos com a aplicação da penalidade de multa serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 4º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação positiva, acumulada no período, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Art.16º – Constatada a prática de qualquer conduta que resulte dano ao erário, independentemente da sanção de que trata o artigo 15 desta Lei, deverão ser adotadas medidas administrativas para ressarcir o Município, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art.17º – As infrações de que trata o artigo 14 desta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração por servidor competente lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instauração do respectivo processo.

§1º A lavratura do auto de infração conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ;

II – o local, a data e a hora da constatação da infração;

III – o local e a data da lavratura do auto;

IV - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V- apena a que está sujeito o infrator;

VI - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e, sempre, a do autuante; e

VIII – prazo para o infrator apresentar defesa.

§ 2º Ao procedimento administrativo relacionado às infrações de que trata esta Lei serão aplicadas, no que couberem, as disposições da **Lei Federal nº 9.784/1999**, e suas alterações, ou outra que vier a substituí-la.

Art.18º – É assegurado ao autuado apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser encaminhada, via protocolo geral, à Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos ao Programa Araguari Agro, a ser instituída por meio de Portaria do Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para o julgamento em primeira instância.

Parágrafo único: Da decisão em primeira instância caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão recorrida, dirigido à Comissão de que trata o caput deste artigo, a qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, ou pelo respectivo titular do órgão que vier a substituí-lo, para o julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19º – Fica denominado "Academia Agro" o conjunto de atividades de capacitação e treinamento que visam ao aprimoramento técnico dos servidores, apoiadores e beneficiários do Programa Araguari Agro, com o objetivo de promover a qualificação, o aperfeiçoamento, a atualização e a eficiência nas ações desenvolvidas.

Art.20º – Fica criado o selo de procedência denominado "Araguari Agro", expedido

pela Secretaria gestora, a ser concedido aos beneficiários do Programa Municipal de Desenvolvimento de Novos Negócios Rurais, após o deferimento do requerimento de adesão e celebração do Termo de Compromisso e Adesão ao Programa.

Parágrafo único: O selo "Araguari Agro" de que trata o caput deste artigo terá como finalidade a identificação dos produtos e serviços oriundos do Programa.

Art.21º – Fica denominado "+ Agro" (Mais Agro) o conjunto de consultorias com abordagem técnica especializada e focadas em ampliar a produtividade e a segurança dos produtos e serviços dos negócios com características rurais inseridos no "Araguari Agro".

Art.22º – A execução das ações do Programa de que trata esta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Público Municipal, bem como à manutenção dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art.23º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de Março de 2024.



Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

capacidades – humanas, políticas, culturais, técnicas etc., originadas principalmente nas políticas públicas, mas também em mercados

Por essas razões, pedimos o empenho dos ilustres Vereadores na aprovação do presente projeto, pois estamos certos que o Executivo Municipal, uma vez mais, compreenderá o elevado espírito público que se faz presente neste Projeto de Lei.



Paulo César Pereira
Vereador – Proponente